



20/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.367 PERNAMBUCO

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**AGTE.(S)** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**AGDO.(A/S)** : ESPÓLIO DE WILSON OTÁVIO VIEIRA  
**ADV.(A/S)** : CARLOS BARRETO CAMPELO ROICHMAN E OUTRO(S)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ITCMD. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. GRAU DE PARENTESCO COMO CRITÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. Acórdão do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência consolidada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator



20/02/2018

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.367 PERNAMBUCO**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**AGDO.(A/S)** : **ESPÓLIO DE WILSON OTÁVIO VIEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **CARLOS BARRETO CAMPELO ROICHMAN E OUTRO(S)**

## RELATÓRIO

### **O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Trata-se de agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário sob o argumento de que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada desta CORTE.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a progressividade das alíquotas do ITCMD, baseadas no parentesco entre sucessor e sucedido, é constitucional.

É o relatório.



20/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.367 PERNAMBUCO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Eis a decisão ora agravada:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a seguinte ementa (fl. 27):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS. RESTRIÇÃO AOS TRIBUTOS TAXATIVAMENTE ELECADOS NA VIGENTE CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO AO IMPOSTO TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS . ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, a, da Constituição Federal, o recorrente sustenta, em síntese, que o julgado ofendeu o artigo 145, § 1º, Constituição Federal.

O Ministro AYRES BRITTO determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aguardar o julgamento do RE 562.045-RG, Tema 21, pelo Plenário desta Corte, sendo que após o julgamento de mérito do *leading case*, foi determinado o retorno do autos para o devido juízo de adequação. (fls. 103/104)

O Tribunal de origem, em juízo de retratação, manteve parcialmente o acórdão recorrido por entender que embora afastado o fundamento em confronto com o que decidido pelo Plenário desta Corte, subsistia fundamento suficiente para manutenção do acórdão, conforme se infere da ementa do acórdão (fl. 42 - apenso):

**RE 557367 AGR / PE**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ICD). APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 11.413/96 TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS BENS TRANSMISSÍVEIS (INDEPENDENTEMENTE, PORTANTO, DO GRAU DE PARENTESCO DO SUCESSOR PARA COM O SUCEDIDO). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ALINHAMENTO À DIRETRIZ JURISPRIDENCIAL EMITIDA PELO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte no sentido de que a progressividade das alíquotas do Imposto de Transmissão Causa Mortis e doação de Bens e Direitos (ITCMD), baseada no grau de parentesco do sucessor para o sucedido não encontra guarida no princípio da capacidade contributiva. Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. ITCMD. Progressividade. Critério para estabelecimento de faixas progressivas. Grau de parentesco. Impossibilidade. 1. Ambas as Turmas da Corte têm rechaçado o critério eleito pela legislação pernambucana para o estabelecimento de faixas de alíquotas progressivas do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos (ITCMD) baseado no grau de parentesco entre o transmitente ou doador e o beneficiário dos bens e direitos. Precedentes. 2. Nego provimento ao agravo regimental. Deixo de aplicar ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte agravada não apresentou contrarrazões ao recurso. (RE 958.709-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI,



RE 557367 AGR / PE

Segunda Turma, DJe de 15/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL SOBRE PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS. GRAU DE PARENTESCO COMO PARÂMETRO PARA A PROGRESSIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O critério de grau de parentesco e respectivas presunções da proximidade afetiva, familiar, sanguínea, de dependência econômica com o *de cuius* ou com o doador, não guarda pertinência com o princípio da capacidade contributiva. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 602.256-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 01/03/2016)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. “

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o agravo interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É o voto.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.367**

PROCED. : PERNAMBUCO

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE WILSON OTÁVIO VIEIRA

ADV.(A/S) : CARLOS BARRETO CAMPELO ROICHMAN E OUTRO(S) (PE021680/)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 9.2.2018 a 19.2.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma